

EDITAL DE CITACÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 1096182-32.2017.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a JOSE ROBERTO AIDAR, CPF 467.263.228-87 e RAFAEL GOULART AIDAR, CPF. 247.201.668-90 que foi requerida a desconsideração de personalidade jurídica de STREET WAY INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA EPP (CNPJ 06.186.495/0001-71) para a inclusão dos sócios no polo passivo da ação de Procedimento Comum, proposta por PONTTNEI CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Estando os réus em lugar ignorado, foi determinada a CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 15 dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, apresentem resposta. Não sendo contestada a ação, os réus serão considerados revéis, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. PROCESSO Nº 0077591-68.2019.8.26.0100 O MM. Juiz de Direito da 41ª Vara Cível, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a PAULO SERGIO FERNANDES PHILOMENA, CPF 238.510.400-82, que por este Juízo, tramita de uma ação de Cumprimento de Sentença, movida por CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO C.A. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigo 513, §2º, IV do CPC, foi determinada a sua INTIMAÇÃO por EDITAL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, pague a quantia de R\$ 16.853,22 (30/10/2019), devidamente atualizada, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e honorários advocatícios de 10% (artigo 523 e parágrafos, do Código de Processo Civil). Fica ciente, ainda, que nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, transcorrido o período acima indicado sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. S Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Varas de Falências

1ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

5btmw.000 12/03/20 15:20

Art. 99 - Cicomac

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (artigo 99, parágrafo único c/c 7º, §1º da Lei 11.101/05), expedido nos autos da Falência da empresa CICOMAC Agro Industrial, Empreendimentos e Comércio S/A, processo nº 0018788-39.2012.8.26.0100. O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da Comarca de São Paulo/SP, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da lei, etc. FAZ saber que, por sentença proferida em 08/05/2013, foi decretada a falência de CICOMAC Agro Industrial, Empreendimentos e Comércio S/A, CNPJ nº 60.865.664/0001-45, conforme teor a seguir: Vistos. MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa CLOCOMAC AGRO INDUSTRIAL, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO S/A, nos termos do artigo 94, I da Lei nº 11.101/2005 em razão de instrumento particular de novação e confissão de dívidas e notas promissórias, vencidas, não pagas e protestadas no valor total de R\$561.369,67. (fls. 06/38) Emenda a inicial e documentos. (fls. 42/48) A ré compareceu espontaneamente aos autos, juntando contestação na qual alegou que o protesto encontrava-se subjuice, restando imprestável para o pedido de falência. (fls. 58/136) Em réplica (fls. 139/199), a autora reiterou todos os termos de sua petição inicial. A autora juntou documentos e extrato de andamento processual comprovando que o Agravo de Instrumento que havia mantido a decisão de suspensão dos efeitos do protesto foi julgado, negando provimento e restabelecendo a exigibilidade do mesmo. (fls. 203/212) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O pedido de falência procede. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos, que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. O título de crédito que embasa o pedido é regular e foi devidamente protestado. Cabe destacar que, no instrumento de confissão de dívida objeto desse pedido de falência, restou reconhecido pela ré a existência da dívida a qual se comprometeu ao pagamento, e que, no entanto, não ocorreu. Não restam dúvidas que o contrato de confissão de dívida apresentado pela autora é regular, visto que, estabelece o valor avençado, a data do vencimento das parcelas, tendo sido subscrito pelas partes e por duas testemunhas, estando presentes, portanto, os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, conforme previsão do inc. II, do art. 585 do Código de Processo Civil. Quanto o protesto, a requerida foi efetivamente intimada do ato notarial por meio de carta registrada com aviso de recebimento, como permite o art. 883 do CPC, c.c. art. 14 da Lei nº 9.492/97. Segundo a Súmula 52 do TJSP, "para a validade do protesto basta a entrega da notificação no estabelecimento do devedor e sua recepção por pessoa identificada". Por fim, não havendo o réu comprovado o pagamento do débito ou inexistência da relação jurídica, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência, com a observação abaixo, referente à nomeação do administrador judicial. Na Ap. 421.578.4/1-00 (rel. Des. Pereira Calças, j. 24/5/2006) da Câmara de Falências e Recuperações Judiciais, ficou decidido: "... Decreto de falência e nomeação do advogado da requerente como Administrador Judicial, nos termos do artigo 22 da LRF, que, no caso de não aceitação, deverá indicar outro causídico que preencha os requisitos para o encargo ou depositar a autora quantia a ser arbitrada pelo magistrado, a título de caução para o pagamento dos honorários do Administrador, em virtude da abolição da figura do Síndico Dativo, tudo sob pena de extinção do processo. Apelo provido". No mesmo sentido estão o A.I. n. 560.692-4/6-00 (rel. Des. Elliot Akel, j. 7/5/2008) e o A.I. n. 582.469-4/0-00 (rel. Des. Romeu Ricúpero, j. 19/11/2008) da mesma Câmara, argumentos que adoto como razão de decidir neste aspecto. Posto isso, DECLARO, hoje, às 17h, a falência da empresa CICOMAC AGRO INDUSTRIAL, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n. 60.865.664/0001-45, tendo como sócios: Vivaldo Curi, residente à Alameda Ribeirão Preto, 2.358, 3º andar, Bela Vista, São Paulo/SP e Fernando de Souza, residente à Rua Padre João Antônio, nº 277, Vila Mariana, São Paulo/SP. Portanto: 1) Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, caso não aceite o encargo, fixo o valor de R\$4.000,00, a título de caução para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositado no prazo de 48 horas, ou indicar quem exerça a função, pena de extinção do processo. 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição

ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C.. Relação de credores: CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, R\$ 39.076,39;. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIO: Madri Serviços de Segurança Ltda., R\$ 666.598,18; CRÉDITOS SUBQUIROGRAFÁRIO: Prefeitura Municipal de Ilhabela/SP, R\$ 7.815,28. FAZ SABER, FINALMENTE, que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os Credores da falida apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados, EXCLUSIVAMENTE, à Administradora Judicial nomeada, representada por Dra. Adriana Rodrigues de Lucena, com escritório a Av. da Liberdade, nº 21, Cj. 1308, Centro, São Paulo, CEP: 01503-000, Fone: (11) 3159.2663, ou através do endereço eletrônico falencia@lucena.adv.br. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo/SP, em 03 de dezembro de 2019.

Art. 99 - Singulare

EDITAL DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 11.101/2005 - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA AS HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA FALÊNCIA SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ Nº 15.823.174/0001-21. PROCESSO N. 1094680-63.2014.8.26.0100.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que por sentença proferida em 03/08/2017, foi decretada a falência da sociedade empresária Singulare Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., como a seguir transcrita: Posto isso, DECLARO hoje, às 17 h a falência de SINGULARE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., CNPJ. n. 15.823.174/0001-21, com sede na Rua Curupace, 415, Mooca, CEP 03120-015, São Paulo/SP. São seus sócios: Edson Sanchez, CPF 053.581.478-02, residente à Rua Santo Egidio, 249, Chora Menino, CEP: 02461-000, São Paulo/SP; Gustavo Branco Lopes Petrilli, CPF 277.912.878-03, residente à Avenida Professor Alfonso Bovero, 1201, Vila Pompeia, CEP 05019-011, São Paulo/SP; e Athos Jacomini Filho, CPF 310.233.628-05, residente à Rua Carolina Maria de Jesus, 6, Vila Tostoi, CEP 03268-180, São Paulo/SP. Portanto: 1) Nomeio como administrador judicial (art. 99, IX) BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI, CNPJ 20.139.548/0001-24, representada por Filipe Marques Mangerona, OAB/SP 268.409, com endereço na Praça Dom José Gaspar, 76, cj. 35, Ed. Biblioteca, República, CEP 01047-010, São Paulo/SP, para fins do art. 22, III, e deve ser intimado somente após o depósito da caução abaixo, para que assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34). Nos termos da Ap. 421.578.4/1-00 e dos Agravos de Instrumentos ns. 560.692-4/6-00 e 582.469-4/0-00, acima indicados, fixo o valor de R\$ 4.000,00, a título de caução a ser recolhida pela requerente da falência, para os honorários do administrador judicial, que deverá ser depositada no prazo de 48 horas, pena de encerramento da falência, por ausência de pressuposto processual de existência e validade. Nesse sentido recente julgado do STJ: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL CAUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 11.101/2005. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inviável a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso especial feito nas próprias razões do recurso. Precedentes. 2. O art. 25 da Lei nº 11.101/2005 é expresso ao indicar o devedor ou a massa falida como responsável pelas despesas relativas à remuneração do administrador judicial. 3. Na hipótese, o ônus de providenciar a caução da remuneração do administrador judicial recaiu sobre o credor, porque a empresa ré não foi encontrada, tendo ocorrido citação por edital, além de não se saber se os bens arrecadados serão suficientes a essa remuneração. 4. É possível a aplicação do art. 19 do Código de Processo Civil ao caso em apreço, pois deve a parte litigante agir com responsabilidade, arcando com as despesas dos atos necessários, e por ela requeridos, para reaver seu crédito. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1526790/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) 2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto. 3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição. 4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI). 5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102. 6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença. 7) Intime-se o Ministério Público. 8) P.R.I.C. FAZ SABER TAMBÉM que foi apresentado relação de credores na forma que segue. RELAÇÃO DE CREDORES. CLASSE I - TRABALHISTA. Willians Novaes da Cruz R\$ 28.581,62 | TOTAL TRABALHISTA R\$ 28.581,62 (vinte e oito mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos). CLASSE III TRIBUTÁRIO. Fazenda Pública do Estado de São Paulo R\$ 46.929,53 | TOTAL TRIBUTÁRIO R\$ 46.929,53 (quarenta e seis mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos). CLASSE VI QUIROGRAFÁRIO. Dias Lopes Advogados e Consultores R\$ 6.200,00 | Polimold Industrial S/A R\$ 200.457,18 | Plaspep Indústria e Comércio de embalagens Ltda. R\$ 28.593,43 | Replas Comércio de Resinas Plásticas e Bopp Ltda. R\$ 117.947,50 | Ariel Lenharo R\$ 303.000,00 | Lenharo Plaza EMP e Participações Ltda. R\$ 217.054,21 | TOTAL QUIROGRAFÁRIO R\$ 873.252,32 (oitocentos e setenta e três mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). CLASSE VII MULTA. Atuação Tributária (IP 206/2017) R\$ 152.365,73 | TOTAL MULTA R\$ 152.365,73 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e três reais). TOTAL GERAL R\$ 1.101.129,20 (um milhão, cento e um mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos). FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito, nos termos do art. 7º § 1º da Lei 11.101/2005, a serem entregues à Administradora Judicial pessoalmente, por correio, e-mail ou em seu escritório de São Paulo, situado na Rua Coronel Xavier de Toledo, 210, conjuntos 74 e 83, República/SP, CEP: 01048-00, no horário comercial, ou por meio do correio eletrônico: singulare@brasiltrustee.com.br e contato@brasiltrustee.com.br. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, afixado e publicado na forma da Lei. São Paulo, 02 de dezembro de 2019.

QGC - Proengre

Edital contendo o Quadro Geral de Credores provisório (art. 18 da lei 11.101.05) expedido nos autos da ação de Falência de